



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP

15090-140, Fone: (17) 3233-7818, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1048341-68.2017.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
 Requerente: **Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios**  
 Requerido: **Cgs Empreendimentos Imobiliários Ltda Ep**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

Prezado Juiz,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência a **intimação** do Administrador Judicial da empresa CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -EPP, que se encontra em Recuperação Judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – nos autos do processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576, para que no prazo de cinco (5) dias, informe se o objeto deste processo de busca e apreensão - nº 1048341-68.2017.8.26.0576 - é essencial ou não às atividades da recuperanda, conforme documentos anexados ao presente ofício.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Paulo Marcos Vieira**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE S. J. RIO PRETO**  
**DR. PAULO SÉRGIO ROMERO V. RODRIGUES**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**2ª VARA CÍVEL**

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto-SP - CEP 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1048341-68.2017.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
 Requerente: **Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios**  
 Requerido: **Cgs Empreendimentos Imobiliarios Ltda Ep**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Marcos Vieira**



Vistos.

Cota retro: Defiro.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação, solicitando a intimação do Administrador da requerida para que, no prazo de cinco (5) dias, informe se o objeto da busca e apreensão é essencial ou não às atividades da recuperanda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP  
Autos nº 1048341-68.2017.8.26.0576

Meritíssimo Juiz:

CÓPIA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por **CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO** em face da empresa **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, que se encontram em recuperação judicial (fls. 61).

A empresa em recuperação apresentou pedido de suspensão às fls. 52/59, o qual foi devidamente impugnado pela autora às fls. 64/69.

Pois bem.

*Ab initio*, saliento que o Ministério Público pratica seus atos com autonomia (Constituição Federal, art. 127, § 2º). Daí o poder, que a Instituição foi conferida, para dar direção própria aos assuntos de sua própria competência ou, mais simplesmente, para administrar a si mesma. Além disso, um dos princípios institucionais é a independência funcional (C.F., art. 127, § 1º), que significa o cumprimento de suas funções peculiares com liberdade de apreciação dos fatos e de interpretação do Direito, o que confere a seus membros um status jurídico singular, livrando-os de todo embaraço exterior na formação do próprio convencimento.

De fato, embora o art. 6º do Decreto-Lei 911/1942, com sua nova redação dada pela Lei 13.043/14, não impeça a distribuição de pedido de busca e apreensão contra empresa em recuperação, é importante salientar também que a Lei 11.101/2005 estabelece no § 3º, do art. 49, exceção ao seu caput, referente a certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitariam aos seus efeitos.

Tendo por base a parte final do § 3º desse dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a jurisprudência do STJ, inspirada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.

Tal exceção somente se aplica "aos bens de capital essenciais a atividade empresarial", mediante prévio pronunciamento específico do Juízo da recuperação e do administrador designado, não bastando a mera alegação das empresas em recuperação<sup>1</sup>.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição a proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor do bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, d Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJ 19/12/2016). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Vi de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva a domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei

<sup>1</sup> CC 151322 MT 2017/0052646-0, rel. ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/04/2017, DJ 25/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo de Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades de Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJ 03/11/2015). (grifei)

Nesse contexto, há que se deixar assente, ainda, que, despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de o credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, jurisprudência do E. STJ tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.<sup>2</sup>

Ausente a informação sobre a essencialidade do bem, tem-se a inefetividade a regra geral do art. 49 da LFRE, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados com sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (Segunda Seção, CC 131.656/PE, Rel. Maria Isabel Gallotti, unânime, DJe 20.10.2014).

<sup>2</sup> AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrigbi, DJ de 15/3/2013; CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 22/3/2011; 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08; AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJ 23/09/2016 e AREsp 893214/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado 1º/02/2017, DJ 15/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

No mesmo sentido: Segunda Seção, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 6.10.2014.

Ante o exposto, requeiro:

- intimação do administrador judicial da empresa em recuperação judicial para se manifestar no presente processo, pleiteando o que de direito, pois como se sabe – apesar de não representar a empresa em recuperação, o mesmo tem a obrigação de verificar a regularidade dos créditos (art. 7º), bem como de lançar manifestação sobre viabilidade de quaisquer atos constitutivos sobre os bens da empresa recuperanda, principalmente quando essencial à sua atividade, além de fiscalizar as atividades do devedor e o respectivo cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, I);

- comunicação ao juízo da recuperação judicial, com fulcro no § 6º, do art. 6º, da LREF, sobre a existência dessa ação de busca e apreensão, bem como solicitação de informação sobre a prorrogação do período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, e se o objeto da busca e apreensão em trâmite neste Juízo é essencial ou não às atividades da Recuperanda, para ulterior análise e deliberação sobre competência e remessa dos autos ao Juízo Universal.

São José do Rio Preto, ds.

LUIS DONIZETI DELMASCHIO  
Promotor de Justiça